



## CAUTELARES

**PROCESSO:** 13261/2025

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Lábrea

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Orlando Sampaio dos Santos

**REPRESENTADO:** Prefeitura Municipal de Lábrea

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta por Orlando Sampaio dos Santos - Me, Representado pelo Sr. Orlando Sampaio dos Santos Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico N° 029/2025 - Processo Administrativo N° 128/2025.

**RELATOR:** Alípio Reis Firmo Filho

### DECISÃO MONOCRÁTICA N° 01/2025-GAUALIPIO

1. Tratam os autos de **Representação** com pedido de **Medida Cautelar** formulada pela empresa Orlando Sampaio dos Santos – ME, devidamente representada por seu sócio administrador, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, em decorrência de suposta irregularidade acerca do Pregão Eletrônico nº 029/2025-CPC/PML.
2. O Pregão Eletrônico nº 029/2025-CPC/PML - Processo Administrativo nº 128/2025, refere-se à contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração, cujo objeto foi assim definido:

registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração, com instalação de equipamentos, substituição de peças sob demanda e prestação de mão de obra, para os aparelhos de ar-condicionado, e demais equipamentos de refrigeração do Hospital Regional de Lábrea/AM.





3. De início, registro o Despacho da Exma. Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (fls. 65), concedendo prazo ao Representante para: se qualificar nos autos; apresentar documentos de identificação; bem como apresentar contrato social da empresa, para demonstrar sua legitimidade para representar. Em resposta o Representado encaminhou os documentos que foram anexados aos autos (fls. 69-78).

4. Ato contínuo, o Despacho, de lavra da Exma. Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, publicado no DOE-TCE/AM em 15 de julho de 2025 (fls. 87-89), admitiu esta Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012.

5. Em seguida, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.

6. Examinando a situação fática-jurídica, *in summa*, a Representante alegou dúvidas sobre a legalidade de exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025-CPC/PML. As alegações foram previamente apresentadas em impugnação administrativa, a qual foi objeto de Decisão de Impugnação em 18 de junho de 2025, pela Administração Municipal de Lábrea, que decidiu pelo não acatamento e manutenção das condições editalícias.

7. Nesse passo, a Representante submeteu Impugnação com os seguintes fundamentos, os quais reitera na presente Representação:

- a) exclusão da exigência de firma reconhecida nos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado; e
- b) admissão de registro no CFT, além do CREA, como comprovação de inscrição em conselho profissional competente.

8. Aduz a Representante que, mesmo após a impugnação, a Administração Denunciada manteve seu posicionamento, conforme o Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2025-PML, na *Decisão de Impugnação*:

Diante do exposto, DECIDO PELO NÃO ACATAMENTO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS-ME, mantendo íntegras as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025 CPC/PML. As exigências questionadas estão em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia,



competitividade e eficiência, não havendo elementos que justifiquem a suspensão ou a republicação do certame.

9. Ante esses fatos, a Representante requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 029/2025-CPC/PML e todos os atos dele decorrentes, inclusive adjudicação, homologação, registro de preços e contratação decorrentes do referido certame, bem como a determinação de correções no Edital e reabertura de prazo para apresentação de propostas. Vejamos os pedidos:

a) A CONFIRMAÇÃO da medida liminar com a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Eletrônico nº 029/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Lábrea/AM;"Representacao TCE, Seção IV"

b) A DETERMINAÇÃO ao órgão licitante para que proceda às correções necessárias no Edital e seus anexos;"Representacao TCE, Seção IV"

c) A APLICAÇÃO das sanções cabíveis aos responsáveis pelas irregularidades identificadas, em nome da tutela do interesse público e a preservação dos recursos do erário estadual;"Representacao TCE, Seção IV"

d) Após correções, pugna-se pela reabertura do prazo para a apresentação das propostas e agendamento de nova data para o Certame, com os vícios escoimados;"Representacao TCE, Seção IV"

e) Determinação da oitiva das Autoridades Públicas envolvidas no edital n. 029/2025 do Município de Lábrea/AM.

10. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar.

11. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

12. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública,



bem como nos casos expressos em lei, diante do previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), em que este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.

13. No que tange à legitimidade, o caput do at. 288 da mencionada Resolução, estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer a Representação. Desta forma, considerando que o Representante é pessoa jurídica de direito privado, é parte legítima para ingressar com a presente demanda.

14. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

15. Prosseguindo, destaco que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa, portanto, que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

16. O presente caso enquadra-se nas premissas para a concessão de medida cautelar, uma vez que os autos contêm elementos indicativos de controvérsias suscitadas pelo Representante, os quais apontam, em análise preliminar, para uma possível restrição à ampla competitividade. Tal restrição decorre de requisitos técnicos aparentemente desproporcionais ou excessivos em relação à necessidade para o cumprimento do objeto. Além disso, há indícios de que a empresa habilitada tenha apresentado documentos distintos daqueles exigidos pelo edital, configurando possíveis irregularidades.

17. A primeira irregularidade apontada pela Representante refere-se à **exigência de reconhecimento de firma em atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado**, conforme item



8.17.4.1 do Edital. A Administração, em sua decisão de impugnação, argumentou que tal exigência visa "garantir a autenticidade do documento" e que não se trata de "formalismo excessivo". Contudo, a Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, é clara em seu *art. 12, inciso V*, ao dispor que:

"o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;"

18. Além disso, o art. 67 da mesma lei não faz qualquer distinção quanto à forma de emissão de certidões ou atestados de capacidade técnica, sejam eles de direito público ou privado, não exigindo reconhecimento de firma para os últimos. Tal exigência configura-se como um ônus desnecessário e desproporcional, capaz de afastar potenciais licitantes e violar o princípio da competitividade, bem como o da desburocratização, preconizado pela Lei Federal nº 13.726/2018, que dispensa o reconhecimento de firma em diversos atos administrativos. A jurisprudência dos Tribunais de Contas e Superiores tem reiteradamente se posicionado contra o excesso de formalismo que restringe a competição e o interesse público, como demonstrado em julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1190793/SC) e do Tribunal de Contas da União.

19. A segunda irregularidade concerne à **restrição na comprovação de habilitação técnica, ao exigir exclusivamente o registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) sem admitir o registro no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) para serviços de manutenção de equipamentos de refrigeração, conforme item 8.17.4.6 do Edital**. A Prefeitura de Lábrea defende a exclusividade do CREA por considerar o objeto licitado de natureza eminentemente técnica e de engenharia. No entanto, a Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os respectivos conselhos regionais, conferindo-lhes autonomia e competência para fiscalizar as atividades de técnicos industriais. A própria Resolução CFT nº 68/2019 especifica que profissionais como o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado possuem atribuição para planejar, executar, coordenar e avaliar a manutenção de sistemas de refrigeração e climatização. Portanto, a exclusividade da exigência do registro no CREA, sem considerar a competência do CFT para a atividade, representa uma restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, limitando o universo de empresas aptas a participar do certame.



20. Considerando que o certame já teve sua sessão pública iniciada em 20 de junho de 2025, o *periculum in mora* se mostra evidente. A continuidade dos atos após a sessão, como a adjudicação, homologação e eventual contratação com base em um edital que possa conter cláusulas restritivas indevidas, pode resultar em prejuízos significativos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa devido à concorrência limitada, seja pela anulação posterior de atos já consumados, gerando custos adicionais e instabilidade jurídica.

21. Diante disso, configurado os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão de mérito, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, requerida pela empresa ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS ME, inscrita sob o CNPJ: 17.032.273/0001-10, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, para **SUSPENDER** o Pregão Eletrônico n.º 029/2025-CPC/PML e todos os atos dele decorrentes, inclusive adjudicação, homologação, registro de preços e contratação do objeto.

22. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC n.º 204/2020;
- b) Oficiar, nos termos do art. 1º, § 3º da Resolução n.º 3/2012, a Prefeitura Municipal de Lábrea, para que no prazo de 5 (cinco) dias:
  - I. **SUSPENDA** o Pregão Eletrônico n.º 029/2025-CPC/PML e todos os atos dele decorrentes, inclusive adjudicação, homologação, registro de preços e contratação do objeto, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, sob pena de multa, na forma do art. 308, II, "a", da Resolução n.º 04/2002 -TCE/AM;



- II. Enviem defesa e/ou justificativas, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme art. 42-B, §3º, da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM, acerca das questões suscitadas, especialmente sobre a exigência de firma reconhecida em atestados de capacidade técnica e a restrição de habilitação técnica apenas ao CREA, desconsiderando o CFT.
- III. Dê ciência à empresa ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS ME, inscrita sob o CNPJ: 17.032.273/0001-10, sobre a presente Decisão, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, orientando-o que a consulta às peças deste processo eletrônico e o envio de quaisquer documentos devem ser realizados, exclusivamente, pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM, em 19 de dezembro de 2022.
23. Por fim, encerrado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

Manaus, 18 de julho de 2025

  
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Auditor-Relator

